PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0005545-15.2016.8.05.0248 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: IVONETE ALVES DOS SANTOS Advogado (s): Carolina Martins Valladares (Defensora Pública) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006). PRELIMINARES DE NULIDADE DAS PROVAS POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E TORTURA. REJEIÇÃO. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES, CONSISTENTES NAS INFORMAÇÕES DE UM USUÁRIO OUE AFIRMOU HAVER TROCADO UM BEM SUBTRAÍDO DE SUA CASA EM TROCA DE DROGA FORNECIDA PELA RÉ. ALEGAÇÃO DE FRANQUEAMENTO DA ENTRADA DOS POLICIAIS POR TESTEMUNHA COMPROMISSADA COM A VERDADE. AUSÊNCIA DE PROVA A CORROBORAR O INTERROGATÓRIO DA RÉ, QUE MUDOU A VERSÃO DOS FATOS EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO OUE NÃO SE PRESTA A CONFERIR TOTAL CREDIBILIDADE ÀS ALEGACÕES DEFENSIVAS. PRECEDENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INALBERGAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE UM DOS POLICIAIS MILITARES QUE EFETUARAM O FLAGRANTE. MEIO IDÔNEO PARA A CONDENAÇÃO DA RÉ. PRECEDENTES DO STJ. DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO, GENITORA DO USUÁRIO DE DROGAS, QUE CONFIRMA QUE RECUPEROU A RES FURTIVA APÓS A DILIGÊNCIA POLICIAL REALIZADA NA CASA DA RÉ. DEPOIMENTOS EXTRAJUDICIAIS DO USUÁRIO MARCELO, AFIRMANDO A TROCA DO FERRO DE PASSAR ROUPA POR DROGA COM A RÉ, E DO SEU TIO JEAN, RESPONSÁVEL POR INSTAR OS POLICIAIS MILITARES. CONSONÂNCIA. INTERROGATÓRIO EXTRAJUDICIAL ASSUMINDO O FORNECIMENTO DA DROGA. INTERROGATÓRIO EM JUÍZO ISOLADO NOS AUTOS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA. INACOLHIMENTO. CONDIÇÃO DE USUÁRIA-TRAFICANTE. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE DROGA INCOMPATÍVEL COM O USO (APROX. 140G DE MACONHA), RES FURTIVA APREENDIDA EM SUA RESIDÊNCIA, JUNTAMENTE COM OITO CELULARES, SEIS RELÓGIOS E QUANTIA EM ESPÉCIE. FINALIDADE COMERCIAL EVIDENCIADA. DESNECESSIDADE DE FLAGRÂNCIA NO COMÉRCIO DAS DROGAS. TIPO PENAL DO TRÁFICO MULTINUCLEAR. DOSIMETRIA DA PENA QUE NÃO COMPORTA REPAROS. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINARES REJEITADAS E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. I — Trata-se de Apelação interposta por IVONETE ALVES DOS SANTOS, qualificada nos autos, assistida pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio da Defensora Carolina Martins Valladares, em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos Criminais e Infância e Juventude da Comarca de Serrinha/BA, que a condenou às penas de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, a qual foi substituída por duas restritivas de direitos, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. II — Consoante se extrai da denúncia, em 26 de março, no bairro Novo Horizonte, em Serrinha/BA, a ora Apelante, conhecida como "TOTINHA", foi presa em flagrante, por ter em depósito 139,82g (cento e trinta e nove gramas e oitenta e dois centigramas) de maconha, com o objetivo de tráfico. Segundo se apurou, os policiais militares estavam em ronda, quando foram solicitados por Jean Cláudio da Silva, que havia imobilizado o seu sobrinho Marcelo Vinícius Queiroz Lima, em razão de subtração ocorrida na casa comum, tendo Marcelo confessado a subtração de um botijão de gás e de um ferro de passar roupa, indicando que trocou o ferro com a Denunciada por uma pedra de crack. Seguidamente, a guarnição se deslocou até o local indicado e encontrou no interior da residência da Acusada uma fração de maconha prensada; o ferro subtraído; 08 aparelhos celulares de vários modelos; 06 relógios de modelos diferentes; bem como a quantia de

R\$ 61,00 (sessenta e um reais). III — A Defesa suscita as preliminares de nulidade das provas em razão de violação de domicílio e da prática de tortura pelos policiais militares, alegando, em síntese, que não houve prova do consentimento expresso da Acusada para o ingresso dos agentes em sua residência, bem como que o Estado não se desincumbiu do seu ônus de provar a inexistência de agressões físicas, na medida em que não foi realizado exame de corpo de delito. No mérito, requer a absolvição por ausência de provas, eis que não foi trazido aos autos nenhum elemento idôneo capaz de comprovar a destinação comercial da droga apreendida. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei 11.343/2006, eis que a Recorrente confessou que à época era usuária de maconha, único tipo de droga apreendida. IV - Consoante cediço, considerando a garantia da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da Carta Magna), o Pretório Excelso definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo, quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (STF, RE n. 603.616/RO, Relator: Min. GILMAR MENDES, DJe 8/10/2010). V - Observa-se que, a priori, havia justa causa para a entrada dos policiais no domicílio da Apelante, os quais, motivados pela denúncia prévia de subtração de bens e a informação de que a ré havia fornecido droga a Marcelo ("Cobrinha") em troca de um dos bens subtraídos da sua casa (um ferro de passar roupa). tinham fundadas razões para desconfiar que no local havia a prática de tráfico de drogas. Ademais, a prova produzida nos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, foi no sentido de que a entrada dos milicianos foi franqueada pela Recorrente, moradora do imóvel, valendo destacar que, embora a Ré relate, em Juízo, que houve uma invasão à sua casa por parte dos policiais, que inclusive teriam chegado agredindo a ela e a sua então companheira, em realidade, a Apelante não trouxe qualquer elemento que corroborasse as suas afirmações, inclusive não levou para ser ouvida a testemunha presencial dos fatos, mas somente uma testemunha que nada soube a acrescentar acerca da diligência. VI — Nesse ponto, vale salientar que, embora não tenha sido realizado exame de corpo de delito na Ré, tal circunstância, por si só, não é suficiente para conferir total credibilidade ao seu interrogatório, mormente quando a testemunha compromissada com a verdade e ouvida sob o crivo do contraditório relatou em sentido contrário. Neste sentido, eis o entendimento jurisprudencial, inclusive desta Tuma Julgadora, com base em precedentes do Supremo Tribunal Federal. VII — Em que pesem os pleitos de absolvição por fragilidade probatória e de desclassificação da imputação delitiva para o art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, estes não merecem acolhida, porquanto, da detida análise dos autos, verifica-se que restaram sobejamente comprovadas a materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006) por parte da ré, merecendo destaque: o Auto de Exibição e Apreensão; os Laudos periciais de constatação provisório e definitivo, atestando ter sido apreendido, em poder da Apelante, 139,82g (cento e trinta e nove gramas e oitenta e dois centigramas) de maconha, substância proscrita no Brasil, além de oito aparelhos celulares de marcas e modelos diversos, seis relógios igualmente de marcas e modelos diversos, R\$ 61 em espécie e um ferro Black & Decker; bem como o depoimento de um dos policiais militares detiveram a Recorrente, tanto em sede extrajudicial, quanto na judicial, além do depoimento de Jean e de Marcelo em sede extrajudicial, e da sua genitora Maria Gilsete em Juízo, sem

olvidar do próprio interrogatório da ré na esfera policial. VIII — É digno de registro que, em Juízo, um dos policiais militares que participou da prisão em flagrante da ré, em consonância com o seu depoimento prestado ante a Autoridade Policial, embora não se recordasse de alguns detalhes da diligência — como era de se esperar, afinal foi ouvido seis anos depois —, confirmou o núcleo essencial dos fatos narrados na denúncia, afirmando, em síntese, que estavam em ronda de rotina, quando foram surpreendidos pelo tio de Marcelo ("Cobrinha"), que era conhecido da Polícia de Serrinha como usuário de drogas, o qual informou que este teria subtraído objetos da casa, e quando foram averiguar com Marcelo, ele relatou que havia trocado um dos equipamentos por droga com IVONETE, a qual já havia ouvido falar que era usuária e ao mesmo tempo traficava, e ao se dirigirem à residência da ré localizaram mais drogas, além de outros objetos como celulares e relógios, dos quais a Sentenciada não soube explicar bem a proveniência e lhes pareceu serem também produtos de venda de drogas. IX — O outro policial militar que participou da diligência, o SD/PM Silvan Gomes do Desterro Cunha, embora não tenha se recordado da ação policial, diante do longo lapso temporal transcorrido de 2016 a 2022, quando ouvido em Juízo, afirmou, em consonância com o depoimento do SD/PM Ailton, e corroborando os termos da denúncia e demais elementos probatórios, que "Cobrinha" era muito conhecido pela Polícia de Serrinha, como um usuário de drogas envolvido em uma série de furtos. X — No particular, faz-se oportuno registrar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos por eles veiculados, mormente quando se apresentam coesos e consonantes com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em Juízo, sendo oportunizado o contraditório, constituindo meio idôneo para lastrear a condenação do Réu, de modo que cabe à Defesa demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no caso em apreço. Precedentes do STJ. XI — Demais disso, a testemunha também arrolada pela Acusação, Sra. Maria Gilsete de Queiroz Lima, genitora de Marcelo Vinícius ("Cobrinha"), confirmou, em Juízo, que o seu filho era usuário de drogas e sempre subtraía os pertences que se encontravam na casa em que residiam, para adquirir drogas, tendo uma oportunidade em que viajou e deixou Marcelo com o tio Jean, e que Marcelo subtraiu um botijão de gás e um ferro de passar roupa, e que logo após retornar, recuperou o ferro, pelas mãos dos policiais, os quais como cediço, efetuaram a diligência na casa da ora Apelante. XII — Nesse ponto, frise-se que Marcelo, em sede extrajudicial, afirmou peremptoriamente que havia trocado uma pedra de crack pelo ferro de passar roupa que havia subtraído da sua mãe com a ré IVONETE, a qual, também ouvida na Delegacia de Polícia, embora tenha negado ser traficante, confirmou que forneceu a droga a Marcelo, o qual deixou o ferro em sua casa, ferro este que posteriormente fora apreendido pelos policiais. XIII — Em Juízo, ao ser perguntada pela Magistrada acerca dos fatos, a ré preferiu exercer o seu direito de silêncio, ao passo que, respondendo às perguntas da Defesa, alterou em parte a sua versão defensiva, afirmando, em síntese, que à época era usuária de maconha e que os policiais invadiram o seu domicílio e já chegaram agredindo a ela e a sua então companheira. Digno de registro que, como já explicitado na análise das preliminares suscitadas pela Defesa, tal versão, no que concerne às agressões físicas supostamente perpetradas pelos policiais, encontra-se isolada nos autos, não tendo sido trazida nenhuma prova para corroborar tais alegações. Com efeito, a única testemunha arrolada pela Defesa foi a Sra. Juliana Ferreira, que não presenciou os fatos e apenas teceu considerações abonatórias em relação à

conduta da ré. XIV — Em relação ao fato de a ré ter se assumido como usuária de drogas, tal condição não elide o fato de ela poder ser, ao mesmo tempo, usuária e traficante, sendo, como cediço, bastante comum que muitos usuários vendam substâncias entorpecentes com o objetivo de sustentar o seu vício. Inclusive, a testemunha de Acusação SD/PM Ailton, sob o crivo do contraditório e compromissada com a verdade, relatou que havia rumores de que a ré era usuária e também traficava drogas. XV — Independentemente de rumores ou presunções, fato é que foi encontrado na casa da Acusada 139,82g (cento e trinta e nove gramas e oitenta e dois centigramas) de maconha, quantidade esta incompatível com a condição de mera usuária, o que, aliado ao fato de ter sido apreendido o ferro de passar roupa subtraído por Marcelo e, segundo o próprio, entregue à ré em troca de uma pedra de crack, além de serem localizados oito aparelhos celulares e seis relógios, objetos de valor e em grande guantidade, todos de marcas e modelos diversos, sem a comprovação da sua procedência, bem como a quantia de R\$ 61 em espécie, não deixam dúvidas acerca da destinação comercial, seja de parte, ou até mesmo, de toda a droga apreendida. XVI — Acrescente-se, outrossim, que, para praticar o delito previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, o Réu não precisa ser flagrado vendendo ou expondo à venda drogas ilícitas, eis que o tipo penal possui dezoito verbos nucleares contendo uma série de condutas que pressupõem o tráfico, dentre elas "manter em depósito", "guardar", "portar", "trazer consigo" e "fornecer", "ainda que gratuitamente", drogas proscritas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, não havendo dúvidas de que, no caso em apreço, as provas revelam que a Recorrente mantinha em depósito aproximadamente140 q de maconha, com o objetivo de difusão a terceiros, estando a sua conduta, portanto, perfeitamente amoldada ao crime que lhe foi imputado. XVII — No que tange à dosimetria da pena, embora a Defesa não tenha se insurgido quanto a este aspecto, faz-se mister pontuar, de ofício, que esta não comporta qualquer corrigenda, uma vez que, à míngua de valoração negativa das vetoriais previstas no art. 59 do CP, a pena-base foi aplicada no mínimo legal, não tendo sido vislumbrada nenhuma circunstância atenuante ou agravante e, ao final, foi aplicada a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em seu grau máximo, resultando na pena definitiva de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, que foi substituída por duas restritivas de direitos, determinadas pela Magistrada a quo, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo. XVIII — Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e desprovimento do Apelo. XIX — Apelação CONHECIDA, PRELIMINARES REJEITADAS e, no mérito, DESPROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 0005545-15.2016.8.05.0248, em que figuram, como Apelante, IVONETE ALVES DOS SANTOS, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, REJEITAR AS PRELIMINARES de nulidade das provas por violação de domicílio e tortura e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, mantendo-se, in totum, a sentença condenatória vergastada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 12 de setembro de 2023. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS01 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO

PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 12 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0005545-15.2016.8.05.0248 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: IVONETE ALVES DOS SANTOS Advogado (s): Carolina Martins Valladares (Defensora Pública) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação interposta por IVONETE ALVES DOS SANTOS, qualificada nos autos, assistida pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio da Defensora Carolina Martins Valladares, em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 2º Vara dos Feitos Criminais e Infância e Juventude da Comarca de Serrinha/BA, que a condenou às penas de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, a qual foi substituída por duas restritivas de direitos, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Consoante se extrai da denúncia, em 26 de março, no bairro Novo Horizonte, em Serrinha/BA, a ora Apelante, conhecida como "TOTINHA", foi presa em flagrante, por ter em depósito 139,82q (cento e trinta e nove gramas e oitenta e dois centigramas) de maconha, com o objetivo de tráfico. Segundo se apurou, os policiais militares estavam em ronda, quando foram solicitados por Jean Cláudio da Silva, que havia imobilizado o seu sobrinho Marcelo Vinícius Oueiroz Lima, em razão de subtração ocorrida na casa comum, tendo Marcelo confessado a subtração de um botijão de gás e de um ferro de passar roupa, indicando que trocou o ferro com a Denunciada por uma pedra de crack. Seguidamente, a quarnição se deslocou até o local indicado e encontrou no interior da residência da Acusada uma fração de maconha prensada; o ferro subtraído; 08 aparelhos celulares de vários modelos; 06 relógios de modelos diferentes; bem como a quantia de R\$ 61,00 (sessenta e um reais). Em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar, suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentença de ID 46400510, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Apreciando as imputações da respectiva denúncia, o Juízo primevo reconheceu a materialidade e a respectiva autoria delitivas, condenando a Recorrente às penas definitivas já mencionadas. Irresignada, a Apelante, por meio da Defensoria Pública, interpôs o presente Recurso. Em suas razões (ID 46400517), a Defesa suscita as preliminares de nulidade das provas em razão de violação de domicílio e da prática de tortura pelos policiais militares, alegando, em síntese, que não houve prova do consentimento expresso da Acusada para o ingresso dos agentes em sua residência, bem como que o Estado não se desincumbiu do seu ônus de provar a inexistência de agressões físicas, na medida em que não foi realizado exame de corpo de delito. No mérito, requer a absolvição por ausência de provas, eis que não foi trazido aos autos nenhum elemento idôneo capaz de comprovar a destinação comercial da droga apreendida. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei 11.343/2006, eis que a Recorrente confessou que à época era usuária de maconha, único tipo de droga apreendida. Em contrarrazões, o Ministério Público requer seja negado provimento ao recurso (ID 46400525). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do Apelo (ID 46885849). Com este relato, submeto o exame dos autos ao eminente Des. Revisor, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA. Salvador, 28 de agosto de 2023.

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS01 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0005545-15.2016.8.05.0248 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: IVONETE ALVES DOS SANTOS Advogado (s): Carolina Martins Valladares (Defensora Pública) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Conforme relatado, cuida-se de Apelação interposta por IVONETE ALVES DOS SANTOS, qualificada nos autos, assistida pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio da Defensora Carolina Martins Valladares, em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos Criminais e Infância e Juventude da Comarca de Serrinha/BA, que a condenou às penas de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, a qual foi substituída por duas restritivas de direitos, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Consoante se extrai da denúncia, em 26 de março, no bairro Novo Horizonte, em Serrinha/BA, a ora Apelante, conhecida como "TOTINHA", foi presa em flagrante, por ter em depósito 139,82g (cento e trinta e nove gramas e oitenta e dois centigramas) de maconha, com o objetivo de tráfico. Segundo se apurou, os policiais militares estavam em ronda, quando foram solicitados por Jean Cláudio da Silva, que havia imobilizado o seu sobrinho Marcelo Vinícius Oueiroz Lima, em razão de subtração ocorrida na casa comum, tendo Marcelo confessado a subtração de um botijão de gás e de um ferro de passar roupa, indicando que trocou o ferro com a Denunciada por uma pedra de crack. Seguidamente, a guarnição se deslocou até o local indicado e encontrou no interior da residência da Acusada uma fração de maconha prensada; o ferro subtraído; 08 aparelhos celulares de vários modelos; 06 relógios de modelos diferentes; bem como a quantia de R\$ 61,00 (sessenta e um reais). A Defesa suscita as preliminares de nulidade das provas em razão de violação de domicílio e da prática de tortura pelos policiais militares, alegando, em síntese, que não houve prova do consentimento expresso da Acusada para o ingresso dos agentes em sua residência, bem como que o Estado não se desincumbiu do seu ônus de provar a inexistência de agressões físicas, na medida em que não foi realizado exame de corpo de delito. No mérito, requer a absolvição por ausência de provas, eis que não foi trazido aos autos nenhum elemento idôneo capaz de comprovar a destinação comercial da droga apreendida. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei 11.343/2006, eis que a Recorrente confessou que à época era usuária de maconha, único tipo de droga apreendida. Passa-se à análise das razões recursais. I — DAS PRELIMINARES DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E TORTURA POLICIAL De início, mister se faz analisar a preliminar de nulidade das provas obtidas na diligência policial, em razão de suposta violação de domicílio. Consoante cediço, considerando a garantia da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da Carta Magna), o Pretório Excelso definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo, quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (STF, RE n. 603.616/RO, Relator: Min. GILMAR MENDES, DJe 8/10/2010). Nesse ponto, vale ressaltar que o tráfico, por se tratar de crime permanente, está sempre sujeito ao flagrante delito; contudo, para os policiais adentrarem em uma residência, sem mandado judicial, deve

haver indícios mínimos de que, naquele local, está ocorrendo a prática do tráfico de drogas (AgRg no REsp n. 1.963.233/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022). In casu, conforme se extrai dos elementos probatórios coligidos aos autos, após serem instados pelo tio de Marcelo Vinícius Queiroz Lima, conhecido como "Cobrinha", informando-lhes que ele estaria subtraindo pertences de casa para sustentar o vício em drogas ilícitas, os policiais militares que efetuavam ronda de rotina abordaram "Cobrinha", que lhes confessou que havia subtraído um botijão de gás e um ferro de passar roupa, relatando que o ferro de passar roupa havia sido entregue à Denunciada, em troca de um "pedra de crack". Com base em tais informações, os agentes policiais se dirigiram ao local declinado, consistente na residência da ora Apelante, e efetuaram as buscas, tendo o SD/PM Ailton afirmado que a Recorrente assentiu, inclusive de forma tranquila, com o ingresso em sua casa. Veja-se o seguinte trecho do seu depoimento: "[...]que no momento da chegada na residência não foi visto nenhum tipo de situação de comércio, até porque a diligência foi motivada pelo fato de ter sido encontrado droga com Marcelo e depois ele ter dito que havia trocado um bem por droga, e que chegando lá encontraram mais droga; que entraram na casa porque o próprio Marcelo havia apontado ela como dona daquele material, já que ele tinha trocado o material com ela pela droga; que entraram em razão da informação dada por Marcelo, e que ela mesma não teve nenhum tipo de negação para que entrassem, inclusive ela tava no momento com a companheira dela e então entraram e foi tranquilo, ao final a conduziram. " (Depoimento em Juízo do SD/PM Ailton Lima Oliveira, testemunha arrolada pela Acusação, transcrito diretamente do PJe Mídias). Sendo assim, observa-se que, a priori, havia justa causa para a entrada dos policiais no domicílio da Apelante, os quais, motivados pela denúncia prévia de subtração de bens e a informação de que a ré havia fornecido droga a Marcelo ("Cobrinha") em troca de um dos bens subtraídos da sua casa (um ferro de passar roupa), tinham fundadas razões para desconfiar que no local havia a prática de tráfico de drogas. Ademais, a prova produzida nos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, foi no sentido de que a entrada dos milicianos foi franqueada pela Recorrente, moradora do imóvel, valendo destacar que, embora a Ré relate, em Juízo, que houve uma invasão à sua casa por parte dos policiais, que inclusive teriam chegaram agredindo a ela e a sua então companheira, em realidade, a Apelante não trouxe qualquer elemento que corroborasse as suas afirmações, inclusive não levou para ser ouvida a testemunha presencial dos fatos, mas somente uma testemunha que nada soube a acrescentar acerca da diligência. Configurada a justa causa para a diligência policial no domicílio da genitora da Recorrente e a ausência de produção de prova em sentido contrária ao relato do policial militar SD/PM Ailton de que a entrada na residência foi franqueada, bem como que a diligência foi realizada sem o uso de força policial, revela-se legítima a ação dos milicianos, não havendo que se falar em nulidade das provas obtidas por suposta violação de domicílio e tortura. Nesse ponto, vale salientar que, embora não tenha sido realizado exame de corpo de delito na Ré, tal circunstância, por si só, não é suficiente para conferir total credibilidade ao seu interrogatório, mormente quando a testemunha compromissada com a verdade e ouvida sob o crivo do contraditório relatou em sentido contrário. Neste sentido, eis o entendimento jurisprudencial, inclusive desta Tuma Julgadora, com base em precedentes do Supremo Tribunal Federal: APELAÇÃO - SENTENÇA CONDENATÓRIA POR CRIME DE TRÁFICO DE

DROGAS (ART. 33,"CAPUT", DA LEI nº 11.343/06) - RECURSO DEFENSIVO ARGUINDO, EM PRELIMINAR, NULIDADE DA CONFISSÃO COLHIDA NA FASE DE INQUÉRITO, QUE DIZ TER SIDO OBTIDA MEDIANTE TORTURA — PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, E, SUBSIDIARIAMENTE, APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI DE REGÊNCIA - PRELIMINAR DE NULIDADE QUE SE REJEITA -MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - VALIDADE E EFICÁCIA DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS ENCARREGADOS DO FLAGRANTE — CONDENAÇÃO DE RIGOR — DOSIMETRIA CORRETAMENTE APLICADA — RECURSO DESPROVIDO. I — Sentença que julgou procedente a pretensão punitiva reputando o Réu incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, fixando pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, negado o direito de recorrer em liberdade.II - Recurso da DEFENSORIA PÚBLICA requerendo seja declarada a nulidade das provas colhidas no Inquérito, ao argumento de que o Réu foi agredido para admitir o exercício da traficância ou indicar quem forneceu a droga, tendo sua confissão sido obtida mediante tortura, em desrespeito ao disposto no art. 5º, inciso III, da CF. No mérito, pugna pela absolvição por falta de provas idôneas e contundentes para respaldar o édito condenatório, aduzindo que "os policiais informaram ter drogas em sua residência apenas porque ele possuía outros processos criminais em trâmite". Subsidiariamente, pleiteia o redimensionamento da pena, assegurando-se o redutor previsto no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, eis que, além da quantidade da droga ser ínfima, na época do fato era tecnicamente primário, preenchendo, portanto os requisitos legais para obtenção do benefício (cf. fls. 101/109). III - Quanto à alegada ilicitude da prova, suscitada em preliminar, não merece agasalho. Trata-se de alegativa escoteira, desacompanhada de qualquer indício que lhe possa emprestar visos de credibilidade. Conforme já decidido pelo Excelso Pretório, a simples alegação de tortura e sevícias, sem qualquer prova nesse sentido, não afeta a validade da condenação quando, como no caso, fundada em amplo quadro probatório. [...] X — RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, mantida a Sentença de primeiro grau, inclusive no que tange à custódia cautelar. (TJBA, Apelação n.º 0505951-23.2018.8.05.0146, Primeira Câmara Criminal, Segunda Turma, Relator: Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA, Publicado em: 12/11/2019). (Grifos nossos). Rejeita-se, portanto, tais preliminares. II — DO MÉRITO Em que pesem os pleitos de absolvição por fragilidade probatória e de desclassificação da imputação delitiva para o art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, estes não merecem acolhida, porquanto, da detida análise dos autos, verifica-se que restaram sobejamente comprovadas a materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006) por parte da ré, merecendo destaque: o Auto de Exibição e Apreensão; os Laudos periciais de constatação provisório e definitivo, atestando ter sido apreendido, em poder da Apelante, 139,82g (cento e trinta e nove gramas e oitenta e dois centigramas) de maconha, substância proscrita no Brasil, além de oito aparelhos celulares de marcas e modelos diversos, seis relógios igualmente de marcas e modelos diversos, R\$ 61 em espécie e um ferro Black & Decker; bem como o depoimento de um dos policiais militares detiveram a Recorrente, tanto em sede extrajudicial, quanto na judicial, além do depoimento de Jean e de Marcelo em sede extrajudicial, e da sua genitora Maria Gilsete em Juízo, sem olvidar do próprio interrogatório da ré na esfera policial (IDs 46397840; 46397841 - Pág. 2; 46400255 - Pág. 1; 46397840 - Pág. 3; 46397840 - Pág. 5; 46397840 - Pág. 6; 46397840 - Pág. 7; 46397840 - Pág. 8 a 9; e PJe Mídias). É digno de registro que, em Juízo, um dos policiais militares que participou da prisão em flagrante da ré, em consonância com o seu

depoimento prestado ante a Autoridade Policial, embora não se recordasse de alguns detalhes da diligência, como era de se esperar, afinal foi ouvido seis anos depois, confirmou o núcleo essencial dos fatos narrados na denúncia, afirmando, em síntese, que estavam em ronda de rotina, quando foram surpreendidos pelo tio de Marcelo ("Cobrinha"), que era conhecido da Polícia de Serrinha como usuário de drogas, o qual informou que este teria subtraído objetos da casa, e quando foram averiguar com Marcelo, ele relatou que havia trocado um dos equipamentos por droga com IVONETE, a qual já havia ouvido falar que era usuária e ao mesmo tempo traficava, e ao se dirigirem à residência da ré localizaram mais drogas, além de outros objetos como celulares e relógios, dos quais a Sentenciada não soube explicar bem a proveniência e lhes pareceu serem também produtos de venda de drogas. Confira-se: "Oue não se lembra de muitos detalhes da ocorrência; que inclusive não se recorda bem da própria IVONETE; que depois desse tempo não se lembra tanto mais, mas depois da leitura da ocorrência, deu pra lembrar um pouco; que a situação se deu dessa forma aí mesmo; que foram averiguar com Marcelo e ele disse que não estava mais com o material e que teria trocado o material com Ivonete; que então foram ao encontro de Ivonete, na residência dela; que então encontraram o material, uma vez que o Marcelo teria dito pros policiais que trocou o material por droga; que na casa dela foi encontrada mais uma quantidade de droga também; e depois conduziram Ivonete para a Delegacia; que se recorda que na casa dela foram encontrados outros objetos como os celulares e relógios; que não sabe precisar a quantidade, mas realmente foram encontrados celulares e relógios lá; que perguntaram o porquê de a ré possuir tais objetos, que ela não soube explicar muito bem e que aí lhes pareceu, naquele momento, ser produto também de droga; trocados por droga, assim como tinha sido o outro material que ela havia trocado com Marcelo; que na época Marcelo era usuário de drogas conhecido da Polícia; que há um tempo já que não o vê na cidade, que não sabe se continua morando em Serrinha, mas na época ele era bastante conhecido pelos policiais; que já havia ouvido falar da ré, mas desde então nunca mais a viu na cidade também; que ela tinha envolvimento com droga, já havia ouvido falar; que havia rumores que ela traficava, mas que nunca havia participado de nenhuma diligência com ela; que sabiam também que ela era usuária, pois uma das guarnições já tinha flagrado ela em situação de uso, mas também existiam rumores de que ela traficava; que no momento da chegada na residência não foi visto nenhum tipo de situação de comércio, até porque a diligência foi motivada pelo fato de ter sido encontrado droga com Marcelo e depois ele ter dito que havia trocado um bem por droga, e que chegando lá encontraram mais droga; que entraram na casa porque o próprio Marcelo havia apontado ela como dona daquele material, já que ele tinha trocado o material com ela pela droga; que entraram em razão da informação dada por Marcelo, e que ela mesma não teve nenhum tipo de negação para que entrassem, inclusive ela tava momento com a companheira dela e então entraram e foi tranquilo, ao final a conduziram". (Depoimento em Juízo do SD/PM Ailton Lima Oliveira, testemunha arrolada pela Acusação, transcrito diretamente do PJe Mídias). O outro policial militar que participou da diligência, o SD/PM Silvan Gomes do Desterro Cunha, embora não tenha se recordado da ação policial, diante do longo lapso temporal transcorrido de 2016 a 2022, quando ouvido em Juízo, afirmou, em consonância com o depoimento do SD/PM Ailton, e corroborando os termos da denúncia e demais elementos probatórios, que "Cobrinha" era muito conhecido pela Polícia de Serrinha, como um usuário de drogas envolvido em uma série de furtos (PJe

Mídias). No particular, faz-se oportuno registrar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos por eles veiculados, mormente quando se apresentam coesos e consonantes com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em Juízo, sendo oportunizado o contraditório, como se deu nos presentes autos. Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, notadamente quando consentâneos com os demais elementos de prova, os depoimentos dos policiais prestados em Juízo, sob as garantias do contraditório e da ampla defesa, constituem meio idôneo para lastrear a condenação do Réu, cabendo à Defesa demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no caso em apreço. Confirase: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. GRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] A condenação do paciente por tráfico de drogas foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado nas circunstâncias em que ocorreram sua prisão em flagrante — após denúncias anônimas que levaram a polícia a realizar uma ronda na área conhecida como Rua da Nóia e a flagrarem o paciente na posse de 7 embrulhos contendo crack, sendo que a massa de cada uma das embalagens pesava cerca de 7 gramas (e-STJ, fls, 8/9) -: Some-se a isso o fato de que um dos menores apreendidos junto com o paciente haver confirmado que a droga seria dele (e-STJ, fl. 9). - Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. - A pretensão formulada pelo impetrante encontra óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça sendo, portanto, manifestamente improcedente. – Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC 718.028/PA, Quinta Turma, Relator: Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022). (Grifos nossos). Demais disso, a testemunha também arrolada pela Acusação, Sra. Maria Gilsete de Queiroz Lima, genitora de Marcelo Vinícius ("Cobrinha"), confirmou, em Juízo, que o seu filho era usuário de drogas e sempre subtraía os pertences que se encontravam na casa em que residiam, para adquirir drogas, tendo uma oportunidade em que viajou e deixou Marcelo com o tio Jean, e que Marcelo subtraiu um botijão de gás e um ferro de passar roupa, e que logo após retornar, recuperou o ferro, pelas mãos dos policiais, os quais como cediço, efetuaram a diligência na casa da ora Apelante. Veja-se: "Que não há problema em depor na frente da ré; que é a mãe de Marcelo Vinícius, que o apelo dele é 'Cobrinha'; que Jean é seu irmão e morava na sua casa, que seu filho é Marcelo; tudo que Jean tinha não era nada dele; que o que Marcelo tirava de dentro de casa era seu; que se recorda que, em determinada oportunidade Marcelo pegou um botijão de gás e um ferro de passar; que lembra que tinha viajado e deixou a chave com Jean e tinha lhe advertido pra tomar cuidado com Marcelo porque ele era dependente químico e pegava coisas de dentro de casa; que até televisão ele já tinha levado quando queria droga; que deixou ele responsável pela casa; que já não tinha mais dinheiro pra repor o que Marcelo levava; que o seu filho fazia isso dentro de sua casa e tudo era seu; que foi nessa situação, que Marcelo pegou um ferro e um botijão de

gás; que recebeu o seu ferro de volta; que era um ferro tradicional; que estava novo; que não sabe onde foi recuperado o ferro, mas sabe que foi recuperado, até porque ela estava de viagem, que quem falou que Marcelo trocou o ferro por droga foi o seu irmão Jean; que ele sempre chamava a polícia pra sua porta e hoje não tem mais vínculo; que o ferro foi recuperado". (Depoimento em Juízo de Maria Gilsete Queiroz Lima, testemunha arrolada pela Acusação, transcrito diretamente do PJe Mídias). Nesse ponto, é digno de registo que Marcelo, em sede extrajudicial, afirmou peremptoriamente que havia trocado uma pedra de crack pelo ferro de passar roupa que havia subtraído da sua mãe com a ré IVONETE, a qual, também ouvida na Delegacia de Polícia, embora tenha negado ser traficante, confirmou que forneceu a droga a Marcelo, o qual deixou o ferro em sua casa, ferro este que posteriormente fora apreendido pelos policiais (ID 46397840 - Pág. 7 a 9). Em Juízo, ao ser perguntada pela Magistrada acerca dos fatos, a ré preferiu exercer o seu direito de silêncio, ao passo que, respondendo às perguntas da Defesa, alterou em parte a sua versão defensiva, afirmando, em síntese, que à época era usuária de maconha e que os policiais invadiram o seu domicílio e já chegaram agredindo a ela e a sua então companheira. Confira-se: "Que tem o apelido de 'Totinha'; que mora no bairro Novo Horizonte de Serrinha; [...] que não sabe ler nem escrever; que não tem profissão definida; [...] que não foi presa e processada nenhuma vez menos essa; que dia de sábado toma uma cervejinha, só: que sobre o fato de ter sido apreendida maconha para comércio em sua residência em março de 2016, prefere ficar em silêncio; perguntada se chegou a ver os objetos apreendidos, disse que prefere ficar em silêncio; que não conhece as testemunhas ouvidas; que não sabe se eles tem algo contra ela, porque não faz nada, é uma pessoa boa; que também não tem nada contra eles; que perguntada o porquê está sendo acusada do crime de tráfico, prefere ficar em silêncio; que na casa só morava ela, a mãe que é doente, o seu sobrinho e a mulher do sobrinho, além do seu filho, que na época era menor; que não morava mais ninguém; que era usuária de maconha à época; que hoje não, só vive em casa, com a mãe doente; que não faz mais nada; que não autorizou a entrada dos policiais; que eles entraram já lhe batendo; [inaudível]; que estava com o seu 'caso'; que bateu muito nela, deixou o olho dela roxo; que no momento estava em casa com a moça, o 'seu caso´; que já chegaram agredindo; que abriram a porta e bateram na interrogada e nela; que saiu só de toalha e mandaram vestir a roupa; que estava sem nada" (Interrogatório em Juízo da ré IVONETE ALVES DOS SANTOS, transcrito diretamente do PJe Mídias). Digno de registro que, como já explicitado na análise das preliminares suscitadas pela Defesa, tal versão, no que concerne às agressões físicas supostamente perpetradas pelos policiais, encontra-se isolada nos autos, não tendo sido trazida nenhuma prova para corroborar tais alegações. Com efeito, a única testemunha arrolada pela Defesa foi a Sra. Juliana Ferreira, que não presenciou os fatos e apenas teceu considerações abonatórias em relação à conduta da ré. Em suas palavras: "Que conhece a ré há mais de 15 anos; que não estava na casa da ré no dia dos fatos, mas que ficou sabendo do ocorrido; que a ré é uma pessoa maravilhosa, todos gostam dela; que não tem o que dizer nada de errado; que não ouviu dizer que ela anda de coisa errada; que nunca ouviu que a ré trafica ou vende drogas; que nunca viu a ré fazer uso de substância entorpecente; que bebida alcoólica sim, mas outras substâncias não". (Depoimento em Juízo de Juliana Ferreira, testemunha arrolada pela Defesa, transcrito diretamente do PJe Mídias). Assim, inviável se faz albergar o pleito absolutório, não havendo que se

falar em insuficiência de provas para embasar a condenação da Recorrente. Em relação ao fato de a ré ter se assumido como usuária de drogas, é digno de registro que tal condição não elide o fato de ela poder ser, ao mesmo tempo, usuária e traficante, sendo, como cediço, bastante comum que muitos usuários vendam substâncias entorpecentes com o objetivo de sustentar o seu vício. Inclusive, a testemunha de Acusação SD/PM Ailton, sob o crivo do contraditório e compromissada com a verdade, relatou que havia rumores de que a ré era usuária e também traficava drogas. Independentemente de rumores ou presunções, fato é que foi encontrado na casa da Acusada 139,82g (cento e trinta e nove gramas e oitenta e dois centigramas) de maconha, quantidade esta incompatível com a condição de mera usuária, o que, aliado ao fato de ter sido apreendido o ferro de passar roupa subtraído por Marcelo e, segundo o próprio, entregue à ré em troca de uma pedra de crack, além de serem localizados oito aparelhos celulares e seis relógios, objetos de valor e em grande quantidade, todos de marcas e modelos diversos, sem a comprovação da sua procedência, bem como a quantia de R\$ 61 em espécie, não deixam dúvidas acerca da destinação comercial, seja de parte, ou até mesmo, de toda a droga apreendida. Com efeito, tais elementos, analisados de forma conjunta, evidenciam a finalidade mercantil da droga, descredibilizando a tese defensiva de que a Recorrente se tratava de mera usuária, de modo que tampouco se faz possível acolher o pleito de desclassificação delitiva. Acrescente-se, outrossim, que, para praticar o delito previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, o Réu não precisa ser flagrado vendendo ou expondo à venda drogas ilícitas, eis que o tipo penal possui dezoito verbos nucleares contendo uma série de condutas que pressupõem o tráfico, dentre elas "manter em depósito", "quardar", "portar", "trazer consigo" e "fornecer", "ainda que gratuitamente", drogas proscritas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, não havendo dúvidas de que, no caso em apreço, as provas revelam que a Recorrente mantinha em depósito aproximadamente140 g de maconha, com o objetivo de difusão a terceiros, estando a sua conduta, portanto, perfeitamente amoldada ao crime que lhe foi imputado. Destarte, irreparável é a condenação da Apelante pela prática do delito de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. No que tange à dosimetria da pena, embora a Defesa não tenha se insurgido quanto a este aspecto, faz-se mister pontuar, de ofício, que esta não comporta qualquer corrigenda, uma vez que, à míngua de valoração negativa das vetoriais previstas no art. 59 do CP, a penabase foi aplicada no mínimo legal, não tendo sido vislumbrada nenhuma circunstância atenuante ou agravante e, ao final, foi aplicada a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em seu grau máximo, resultando na pena definitiva de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, que foi substituída por duas restritivas de direitos, determinadas pela Magistrada a quo, e 166 (cento e sessenta e seis) diasmulta, no valor unitário mínimo. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso, REJEITAR AS PRELIMINARES de nulidade das provas por violação de domicílio e tortura e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, mantendose, in totum, a sentença condenatória vergastada. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 12 de setembro de 2023. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS01